



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 012/2021 que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em
reversão, imóvel que especifica, e dá outras providências..”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais, o qual foi lido na sessão ordinária de 20 de abril de 2021.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo.

Infere-se do Projeto em análise, que o objetivo da norma consiste na revogação da concessão de direito real de uso aprovada através da Lei nº 4620/2019, e consequente reversão ao patrimônio público do imóvel pertencente à municipalidade, localizado no DISTRITO INDUSTRIAL DA VILA SÃO JOÃO, Município de Irati - PR, de parte ideal de 10.368,82 m², com área total de 135.183,98 m², constante da matrícula nº 13.266 do Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Irati - Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Conforme a justificativa apresentada *“Através da Lei Municipal nº 4620 de 20 de fevereiro de 2019, o Poder Executivo fez a concessão de direito real de uso de imóvel para a empresa ATENA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, destinado para processamento de resíduos sólidos urbanos e transformação dos mesmos em bens com valor comercial. A concessão de direito real de uso tem como escopo fomentar a geração de emprego e a economia municipal. Contudo, a empresa nunca utilizou a área concedida, havendo a necessidade da reversão do imóvel para que esta possa ser utilizada para novos investimentos.”*

Considerando que a empresa deixou de cumprir o previsto no art. 3º da Lei 4.620/2019, torna-se cabível a rescisão do contrato de concessão de direito real entabulado, conforme previsão na referida lei.

Diante do exposto, confirmada a situação apresentada na justificativa, por inexistirem óbices de natureza constitucional e infraconstitucional, opina-se pela regular tramitação da proposição, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 23 de abril de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)